

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.692/91-81

JRL

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.914

Recurso nº: 103.592 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente: PANIFICAÇÃO ALAGOINHAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Excedido o limite da receita bruta para fins de gozo da isenção concedida às microempresas é de ser arbitrado o lucro se a empresa não dispõe de registros contábeis capazes de apurá-lo por outra forma.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICAÇÃO ALAGOINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993

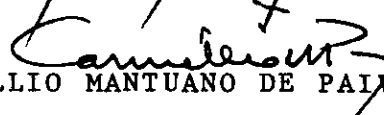

LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.692/91-81
ACÓRDÃO Nº 104-10.914

RECURSO Nº: 103.592

RECORRENTE: PANIFICAÇÃO ALAGOINHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi por mim relatado em sessão de 05 de janeiro do corrente ano, conforme fls. 68 a 70 que agora leio para fazê-las parte integrante do presente relatório.

Baixado que foi o processo em diligência naquela oportunidade (Resolução nº 104-1.540), retornam os autos agora para ultimação do julgamento, com o relatório de fl. 74 oferecido pela autoridade diligenciante, do qual a recorrente tomou conhecimento, não tendo sobre ele se manifestado.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/006.692/91-81
ACÓRDÃO Nº 104-10.914

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Conforme foi explicitado no voto de fl. 71, a recorrente juntou na fase recursal os balanços de fls. 56 a 65 onde consta que os mesmos estariam transcritos no livro «Diário». O arbitramento que originou o lançamento que ora se discute deu-se em virtude da inexistência de contabilidade comercial, o que estaria contraditado pela referência à escrituração no livro «Diário» dos balanços referidos (exercícios de 1989 a 1991).

Por isso foi baixado o processo em diligência para que a autoridade «a quo» se manifestasse sobre esses documentos.

A fl. 75 repousa documento firmado pela empresa X recorrente em que a mesma declara não possuir os livros ali referidos, ou seja: Diário, Razão, Balanços Patrimoniais e Demonstração do Resultado do Exercício, LALUR, RAZORT, Inventário, Fichas de Controle do Imobilizado, Notas Fiscais de Compra e Venda de Mercadorias, entre outros.

Quanto ao mérito, a autuada não elidiu o fato de que um dos seus sócios participa de outra empresa com mais de 5% de seu capital e cujas receitas extrapolam o limite estabelecido para o gozo dos benefícios deferidos às microempresas.

De outro lado, acertado foi o arbitramento, à falta de escrituração que permita a apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.692/91-81
ACÓRDAO Nº 104-10.914

Sou, portanto, por que se negue provimento ao recurso
para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR